

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/010.296/92-32
ACORDAO NR. 106-07.512

Sessão de : 13 de setembro de 1995
Recurso nr. 81.751 - IRPF EX: DE 1992
Recorrente : ROSITA SAUPE
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS/SC
DFSJ

- IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRVES DE DECLARATORIA TRABALHISTA. Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatória, até os limites, exclusivamente previstas em lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável na declaração anual. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSITA SAUPE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM 24 JAN 1996
SESSÃO DE: IONEI PEREIRA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/010.296/92-32
ACORDAO NR. 106-07.512

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/010.296/92-32

RECURSO Nº: 10983/010.296/92-32

ACORDÃO Nº: 106-7.512

RECORRENTE: ROSITA SAUPE

RELATÓRIO

ROSITA SAUPE, já qualifica nos autos, através de procurador habilitado, recorre pela petição de fls. 45/57, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, de fls. 38/40, que indeferiu sua impugnação de fls. 01/18, acompanhada dos documentos de fls. 11/18, mantendo integralmente o lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 16, que lhe exige imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, correspondente a rendimentos auferidos no ano-base 1991 em decorrência de reclamação trabalhista, relativos a diferenças salariais do plano econômico de janeiro de 1989 do governo da União, não espontaneamente tributados em sua declaração apresentada no exercício, por força do que dispõe as leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

2. Em sua impugnação protesta contra o lançamento argumentando que tais rendimentos deveriam de reclamatória trabalhista coletiva, através da qual recebeu diferenças salariais e seus reflexos em 13º salário, adicionais, férias, gratificações, FGTS e outros, com respectiva correção monetária, na forma de alvará da Justiça do Trabalho, na conta especial na Caixa Econômica Federal, originária da Junta de Conciliação e Julgamento, fato que isenta o impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto.

3. Desenvolve outrossim, as seguintes teses:

3.1 Somente o principal seria tributável.

Como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seu reflexos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, dizer "contra-senso sem precedentes" taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada.

3.2 Isenção de tributação sobre FGTS e férias indenizarias.

Argumenta que dentre as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidos, estar os relativos ao FGTS a férias indenizadas que estão isentas conforme artigo 22, inciso V do RIR/80, que deverão ser excluídos da base de cálculo do lançamento efetuado.

3.3 Multa - Redução/Isenção.

Alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, vez que a Lei 8218/91, que a estabeleceu, não revogou expressamente a multa ao artigo 728-II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

4. Argumenta, outrossim, quanto às dificuldades de obtenção de orientação, por parte das autoridades tributárias.

5. A decisão recorrida contesta, ponto por ponto, a argumentação da defesa.

6. Com relação a parcela do FGTS reclamada, diz o julgador que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange a multa aplicada, ela esta em consonância com a lei 8.218/91.

7. Ao final julga pela integral procedência do lançamento.

8. O recurso de fls. 45 e seguintes, e cópia fiel de sua peça impugnatória aqui já resumida, a ela nada acrescentando.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

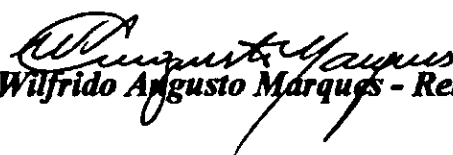
Não merece reparos a decisão recorrida, eis que, tanto o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o embasam, como a autoridade julgadora da primeira instância logrou absoluto êxito na contestação dos argumentos apresentados na impugnação.

2. Como efeito, não prospera a tese do recorrente de que salários ou férias indenizadas, recebidos via decisão judicial tem caráter de indenização trabalhista, e assim estariam isentos, porquanto, ao contrario, a lei 7713/88, artigo 6º, inciso V e a Lei 8036/90, artigo 28, expressamente autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio pagos, até os limites legais e quando identificáveis e quantificáveis. Parcelas de salário e de férias, se recebidos nas épocas em que eram devidos, inquestionavelmente seriam tributados através de tabelas progressivas em valores daquelas épocas, mas, recebidos posteriormente, agregados de sua atualização monetária, porém, em valores atualizados com relação às tabelas do passado, neutralizando-se pois a incidência tributária sobre a parcela equivalente a correção monetária percebida.

Por último, a Lei 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 728, inciso II do RIR/80, fez com que a partir de 30.08.91, data da sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, na precisa forma como lançada na Notificação Contestada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.